



COMARCA DE VERA CRUZ  
VARA JUDICIAL  
Rua Nestor Frederico Henn, 1540

---

Nº de Ordem:	
Processo nº:	160/1.09.0001302-2.
Natureza:	Mandado de Segurança.
Autor:	Eduarda Luisa Pagel (Bel. Erotides K. Tessmann).
Réu:	Agente Fiscal do Tesouro Estadual da 7ª Delegacia da Fazenda Estadual (Bel. João Luiz Vaz Baptista Lusardo).
Juiz Prolator:	Marcelo da Silva Carvalho.
Data:	09 de agosto de 2010.

Vistos etc.

**EDUARDA LUISA PAGEL**, representada por sua genitora **Nívea Inês Pagel** impetrou **Mandado de Segurança** contra o **AGENTE FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL DA 7ª DELEGACIA DA FAZENDA ESTADUAL**, Sr. **Marco Aurélio Menezes dos Santos**, aduzindo a impetrante que é portadora de paraplegia e para que a impetrante possa ser transportada até os locais onde realiza consultas, terapia e exames, sua família precisa dispor de veículo, em razão de se tornar inviável o transporte por outro meio de transporte que não seja próprio, em razão da distância entre as sua residência e as clínicas que a atendem.

Acontece que a Fazenda Pública Estadual



indeferiu o pedido de isenção de ICMS incidente sobre o veículo a ser adquirido pela família da impetrante. Postulou a isenção de todo e qualquer imposto decorrente da aquisição, utilização e circulação do veículo, em especial do ICMS e IPVA. Requereu concessão do mandado de segurança, juntando documentos (fls. 02-13).

Foi deferido o pedido liminar (fl. 14-15).

O requerido apresentou informações alegando que o veículo seria conduzido por terceiros e, em decorrência disso, não contará com qualquer adaptação especialmente desenvolvida para eventual condutor que não pudesse dirigir veículos comuns. A isenção, tanto do ICMS quanto do IPVA, somente será concedido a necessidades peculiares de seus condutores. Postulou a denegação da segurança com a cassação da liminar concedida (fls. 21-31).

O Estado do Rio Grande do Sul postulou o cadastramento da Procuradoria do Estado para intimações (fl. 32).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls.33-38).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eduarda Luisa Pagel representada por sua mãe Nivea Inês Pagel, contra ato do Agente Fiscal do Tesouro Estadual da 7ª Delegacia da Fazenda Estadual, Sr. Marco Aurélio Menezes dos Santos, que não concedeu a isenção de tributos estaduais para aquisição de veículo automotor



para deficiente visual.

A ordem deve ser concedida, confirmando a liminar concedida.

De efeito, a prova documental trazida aos autos permite à impetrante alcançar a isenção perseguida.

A um, é beneficiária da isenção de tributos federais, o que é indicativo do direito que a socorre.

A dois, devo observar o princípio da igualdade para analisar o caso em questão para conceder a isenção à impetrante. Isso porque na definição legal do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamentou a Lei Federal 7.853/89, o deficiente paraplégico está inserto na condição de pessoa portadora de deficiência. E por ser portador de deficiência, a legislação estadual que trata da matéria em debate (*Lei Estadual 8820/89 e Decreto Estadual 37.699/97*) não pode ser interpretada restritivamente e excluir o deficiente paraplégico das benesses da lei.

Em se tratando igualmente a todos, como prevê nossa Carta Magna, necessário conceder-se ao deficiente paraplégico igualmente o benefício legal. Seria desigualdade gritante permitir a isenção a outros com deficiência que lhes permita conduzir o próprio veículo e negar para aqueles que, igualmente portadores de deficiência, não podem conduzir e se valem de terceiros. A necessidade é a mesma e os direitos devem ser iguais.

Nesse sentido: **'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. TUTELA ANTECIPADA. Ainda que a legislação estadual restrinja a isenção do ICMS e IPVA aos veículos automotores adaptados às necessidades do adquirente, em razão de deficiência física ou paraplegia (Decreto nº 37.699/97, art. 9º, XI,**



*e Lei nº 8.115/85, art. 4º, VI), a proteção das pessoas portadoras de deficiências não se limita somente a tais, podendo ser tanto física, quanto auditiva, visual ou mental. In casu, restou demonstrado que a agravada sofre de deficiência mental, necessitando ser transportada ao hospital, em Porto Alegre, com frequência, em razão de constantes convulsões. Desse modo, necessário para o transporte o veículo automotor cuja isenção de IPVA e ICMS se pleiteia a autorizar a concessão da tutela antecipada, manifesto o risco de lesão irreparável pela demora na prestação jurisdicional definitiva. **Agravo desprovido'** (Agravo de Instrumento Nº 70020233235, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 05/09/2007).*

Assim, cabe a concessão da ordem, com a confirmação da medida liminar, porque medida de direito e mais justa.

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial lançado nos autos do Mandado de Segurança proposto por Eduarda Luisa Pagel representada por sua mãe Nívea Inês Pagel contra ato do Agente Fiscal do Tesouro Estadual da 7ª Delegacia da Fazenda Estadual, Sr. Marco Aurélio Menezes dos Santos, para o efeito de, tornando definitiva a liminar concedida, ordenar à autoridade coatora que isente a autora de qualquer tributação para a aquisição, utilização e circulação de veículo automotor a ser adquirido, inclusive do ICMS e IPVA.**

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários em razão do art. 25 da Lei 12.016/09.

Subam os autos em reexame necessário nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.



**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se, inclusive o ERGS.**

Vera Cruz, 09 de agosto de 2010.

**Marcelo da Silva Carvalho**

**Juiz de Direito**